

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, para fixar a obrigatoriedade de classificação etária indicativa na capa de todo livro publicado no País.

Autor: Deputado **JEFFERSON CAMPOS**

Relatora: Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Deputado Jefferson Campos (PSD-SP), propõe uma alteração na Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para obrigar as editoras a fixarem na capa do livro a classificação etária indicativa. A referida classificação será realizada por órgão competente da administração pública federal, devendo o livro ser avaliado integralmente.

Na justificção, o autor da matéria ressalta que: ***“Nossa proposta constitui incluir, na capa de todo título publicado no País, a informação objetiva referente à faixa etária a que ele se destina, com o intuito de orientar a escolha das leituras pelos jovens leitores e por seus educadores, de modo a evitar que conteúdos impróprios sejam lidos por aqueles que não estão preparados para compreendê-los ou para absorvê-los com a devida reflexão”.***

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação e Cultura,

para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com a publicação da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013, que “*Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura*”, a Mesa Diretora reviu o despacho de distribuição para determinar que o projeto fosse examinado pela Comissão de Cultura, no que diz respeito ao mérito da matéria.

Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.936, de 2011, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que pretende tornar obrigatória a classificação etária indicativa na capa de todo livro publicado no País, esteve sob o exame da Comissão de Educação e Cultura, tendo recebido, naquela ocasião, manifestação contrária do Relator, Deputado Rui Costa, a qual não chegou a ser objeto de deliberação. Incumbida da relatoria nesta Comissão de Cultura, valho-me de parte substantiva do conteúdo do parecer do nobre Colega, na medida em que reflete minha posição sobre a matéria em tela.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe, desde 2003, de legislação que estabelece as bases para a Política Nacional do Livro,

cujo principal desafio é **“assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro”** (art. 1º, inciso I, da Lei nº 10.753, de 2003). O que se pretende com tal Política é fazer do Brasil um país de leitores e, conseqüentemente, fortalecer a indústria editorial para que um maior número de livros, a preços acessíveis, chegue às mãos de mais brasileiros.

A presente proposição tem como objetivo obrigar todas as editoras a incluir, na capa de cada livro publicado, a respectiva classificação etária indicativa, segundo o nobre autor, *“com o intuito de orientar a escolha das leituras pelos jovens leitores e por seus educadores, de modo a evitar que conteúdos impróprios sejam lidos por aqueles que não estão preparados para compreendê-los ou para absorvê-los com a devida reflexão”*.

Em que pese essa meritória intenção, consideramos que a adoção da obrigatoriedade para que todas as editoras fixem na capa do livro a classificação etária indicativa pode gerar, como consequência, algum tipo de cerceamento do pleno exercício do direito de acesso e uso do livro, contrariando o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.753, de 2003. A medida traz, ainda, inconvenientes de ordem prática que podem dificultar o trabalho dos editores e comprometer o processo de produção e circulação de livros no País.

O livro como artefato cultural possui uma cadeia produtiva que lida com diferentes dimensões: a criação (autor/escritor), a produção (editoras), a distribuição/comercialização (livrarias/pontos de venda) e a mediação (bibliotecas/professores). Não se pode, a pretexto de orientar a etapa de mediação do livro, comprometer outro elo importante da cadeia – o da produção editorial.

Segundo a pesquisa *“Produção e Vendas do Setor Editorial Brasileiro”*, produzida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), por encomenda do Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) e da Câmara Brasileira do Livro (CBL), o mercado editorial do País tem apresentado constante progresso. Em 2011, o crescimento do setor em relação ao ano anterior foi de 6%. Cabe-nos destacar que, nesse ano de 2011, foram publicados, no País, 58.192 novos títulos.

O projeto de lei que ora analisamos determina que caberá ao órgão competente da administração pública federal a classificação etária indicativa prevista. Assim, se todos os títulos publicados no Brasil deverão ser submetidos a essa classificação, caberá a esse órgão a hercúlea tarefa de ler e avaliar integralmente o conteúdo dos cerca de sessenta mil livros publicados no Brasil por ano.

De acordo com o texto constitucional (art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal), compete apenas à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.

Desde a extinção da Divisão de Censura de Diversões Públicas do Departamento da Polícia Federal, em 1988, a classificação indicativa de programas audiovisuais, de jogos eletrônicos e de espetáculos públicos tem sido efetuada pelo **Ministério Público**, como parte integrante do *sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente*, composto por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, destinado a promover, a defender e a controlar a efetivação do direito de acesso a diversões públicas adequadas à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Essa incumbência do Ministério Público tem sido regulamentada no âmbito do próprio Poder Executivo, por meio de portarias (Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990; Portaria nº 796, de 8 de setembro de 2000; Portaria nº 1.597, de 2 de julho de 2004; Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006; Portaria nº 264, de 9 de fevereiro de 2007; e Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, que vige atualmente).

Assim, ao tentar estabelecer, por lei, atribuição para um órgão do Poder Executivo, a presente proposta invade a competência do Presidente da República de legislar sobre o que diz respeito à organização dos órgãos da administração pública (art. 61 da Constituição Federal).

O nobre autor da proposição manifestou em sua justificativa a preocupação com o “*que chega às mãos desses jovens seja adequada à sua idade e à sua maturidade emocional e intelectual*”. Cabe lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) já estabelece medidas preventivas para que as obras inadequadas

não sejam lidas por nossas crianças e adolescentes. O referido Estatuto determina que:

“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Ainda é possível argumentar que tal exigência da classificação indicativa na capa de todos os livros pode ser vista como cerceamento do direito à livre manifestação do pensamento – espécie de censura que contraria os direitos e garantias fundamentais do cidadão estabelecidos pela Carta Magna de 1988:

- *“É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”* (art. 5º, IX, da Constituição Federal).
- *“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição”* (art. 220, da Constituição Federal).

A própria “Lei do Livro”, que o presente projeto pretende alterar, tem como diretriz o apoio à *livre circulação do livro no País*. A única exigência da referida Lei para o setor editorial é a adoção obrigatória do Número Internacional Padronizado (ISBN), bem como a ficha de catalogação para publicação do livro, que são importantes elementos para a correta identificação e circulação do livro.

Exigir a impressão obrigatória da classificação etária indicativa na capa do livro, nos moldes previstos no projeto, atrasaria sobremaneira a publicação de qualquer obra neste País, na medida em que as editoras teriam de aguardar a análise prévia do Ministério Público a respeito de cada novo título publicado e de cada reedição ou reimpressão de títulos já disponíveis no mercado.

No processo de desenvolvimento social que percorremos, em que nossa sociedade se torna cada vez mais democrática e mais cidadã, espera-se que as políticas de Estado promovam efetivamente a prática da leitura e a familiaridade com o livro na vida dos brasileiros. No País de leitores que desejamos, acreditamos que cabe confiar a tarefa de orientar as escolhas das nossas crianças e adolescentes, não à autoridade pública, mas aos próprios mediadores da leitura – pais, professores, bibliotecários, livreiros e outros leitores.

Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.936, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora